

**Ccent. 8/2008  
RECHEIO / LUTA**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

(alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho)

17/03/2008

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DO CONSELHO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
Processo Ccent. 8/2008- RECHEIO / LUTA**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 15 de Janeiro de 2008, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), com produção de efeitos em 31 de Janeiro de 2008, uma operação de concentração (doravante a “Operação”), que consiste na aquisição pela empresa Recheio *Cash & Carry*, S.A. (doravante designada “Recheio”), do controlo exclusivo de um estabelecimento grossista *Cash & Carry* localizado em Alcoitão detido pela LUTA – Comércio e Distribuição de Produtos de Consumo, C.R.L. (doravante designada “Luta”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas, na acepção da alínea b), do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação por se encontrar preenchida a condição prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo diploma.

**II – AS PARTES**

**2.1 A empresa adquirente – Recheio**

3. A Recheio é uma empresa que faz parte do Grupo Jerónimo Martins (Jerónimo Martins, SGPS, S.A. - Holding do Grupo Jerónimo Martins - doravante “JMH”), que opera ao nível da distribuição alimentar grossista, mais precisamente no fornecimento a dois importantes grupos de clientes: Retalho Independente e HoReCa (Hóteis, Restaurantes e Cafés) ou similares, e que se encontra presente em 14 dos 18 distritos do território continental Português.
4. Os volumes de negócios realizados, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (EEE) e a nível Mundial, nos últimos três anos, pelo Grupo Jerónimo Martins, foram os seguintes:

**Tabela 1: Volume de Negócios do Grupo Jerónimo Martins (em milhões de euros)**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>			
<b>JMH Consolidado Recheio</b>	[>150] [>2]	[>150] [>2]	[>150] [>2]
<b>EEE</b>			
<b>JMH Consolidado Recheio</b>	[>150] [>2]	[>150] [>2]	[>150] [>2]
<b>Mundial</b>			
<b>JMH Consolidado Recheio</b>	[>150] [>2]	[>150] [>2]	[>150] [>2]

Fonte: Notificante.

## 2.2 Activo a Adquirir – estabelecimento comercial *Cash & Carry* de Alcoitão da Luta

5. A Luta dedica-se exclusivamente ao comércio por grosso, operando dois *Cash & Carry*, um deles localizado em Alcoitão (concelho de Cascais - objecto de trespasse na presente operação) e o outro em Mem Martins (concelho de Sintra).
6. [Confidencial].
7. [Confidencial].
8. Os volumes de negócios realizados pelo estabelecimento comercial *Cash & Carry* de Alcoitão, nos termos do n.º 4 do artigo 10º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, de 2004 a 2006, em Portugal, foram os seguintes:

**Tabela 2: Volume de Negócios do activo adquirido (em milhões de euros)**

	2004	2005	2006
<b>Portugal</b>	[>2]	[>2]	[>2]

Fonte: Notificante.

## III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

**Nota:** indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

9. A operação consiste na aquisição, pela Recheio, do controlo exclusivo de um estabelecimento grossista *Cash & Carry* da Luta, através de trespasse, em conformidade [Confidencial].
10. A operação consubstancia uma concentração horizontal, na medida em que se verifica sobreposição das actividades desenvolvidas pelas empresas participantes.

#### IV – MERCADOS RELEVANTES

##### 4.1 Mercado do Produto Relevante

11. O activo objecto da presente operação de concentração é um estabelecimento comercial que opera no sector da distribuição grossista de base alimentar e de bens de consumo corrente, de formato *Cash & Carry*.
12. A actividade da distribuição grossista de produtos alimentares e de consumo corrente fornece uma variedade de produtos, incluindo toda a área alimentar – perecível e não perecível -, produtos de higiene e limpeza, têxteis, vidros, loiças, cutelarias e outros equipamentos para restauração, a comerciantes retalhistas (não verticalmente integrados) de produtos alimentares e bens correntes (retalho independente e profissionais do canal HoReCa).
13. Do lado da oferta, os estabelecimentos de distribuição grossista diferenciam-se ao nível da respectiva dimensão, serviços e gama de produtos oferecidos e baseiam a sua proposta de valor em diversas dimensões concorrenciais, tais como, o preço, a qualidade, a gama de produtos, o nível de serviços e a localização (conveniência), que são as principais dimensões concorrenciais.
14. De entre os formatos de distribuição por grosso, os *Cash & Carry* caracterizam-se por disponibilizar, no mesmo estabelecimento, uma larga gama de produtos, de diversas categorias, numa base de *self-service*.
15. Poder-se-ia, eventualmente, justificar, segmentar o mercado da distribuição grossista de base alimentar e bens correntes em função dos diferentes tipos de alimentos, nomeadamente em função daqueles que apresentam maiores especificidades (e.g. fruta, vegetais, marisco), ou em função do canal de distribuição utilizado, caso se destinem a um canal específico (v.g. *catering*).
16. Contudo, e como a presente operação envolve um estabelecimento comercial *Cash & Carry*, que disponibiliza não apenas este tipo de produtos, mas também outras categorias, não se revela

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

necessário proceder a segmentações adicionais do mercado relevante, em função das categorias de produtos.

17. É, aliás, neste contexto, que a AdC considera que o mercado de produto relevante deverá incluir apenas operadores *Cash & Carry*, uma vez que os outros distribuidores grossistas se focam, frequentemente, em produtos específicos, de entrega ao destino, sem oferecer a larga gama de produtos disponibilizados nos estabelecimentos de formato *Cash & Carry*.

18. Face ao exposto, a Autoridade da Concorrência considera, para efeitos de análise jusconcorrencial da presente operação, que o mercado do produto relevante é o da *distribuição grossista de produtos alimentares e bens de consumo corrente em formato Cash & Carry*.

#### **4.2 Mercado Geográfico Relevante**

19. A Notificante considera que o mercado geográfico relevante abrange todo o território de Portugal Continental, justificando este seu entendimento com base na definição e implementação, a nível nacional, das principais políticas comerciais, na cobertura nacional das principais empresas activas no sector e no facto de as possíveis preferências regionais não serem suficientemente fortes para justificar uma sensível preocupação por parte dos operadores no sentido de adaptarem a sua oferta à especificidade de cada local.

20. Não obstante os argumentos apresentados pela Notificante para a delimitação nacional do mercado relevante para efeitos da presente operação de concentração, a AdC considera que as condições de concorrência não são homogéneas em todo o território nacional, sendo estas antes determinadas pela estrutura da oferta em cada localidade, nomeadamente pelo número de operadores independentes presentes nessa localidade/região.

21. Neste sentido, para análise da presente operação de concentração, e uma vez que a operação de concentração envolve a aquisição de um único estabelecimento, localizado em Alcoitão, o mercado geográfico relevante corresponde à área de influência desse estabelecimento definida em função de determinado limite máximo de tempo de deslocação do cliente, atento, designadamente a que, do ponto de vista da procura, a substituíbilidade entre diferentes localizações está limitada pela disponibilidade de deslocação dos consumidores.

22. Todavia, uma vez que, como será demonstrado em seguida, as conclusões jus-concorrenciais da presente operação serão idênticas quer se esteja perante um mercado de carácter local/regional, quer nacional, a exacta delimitação do mercado geográfico pode ser deixada em aberto, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração.

#### **4.3 Conclusão**

23. Assim, a AdC conclui que o mercado relevante, para efeitos de apreciação concorrencial da presente operação de concentração, é o mercado da distribuição grossista em formato *Cash & Carry*, deixando em aberto os exactos limites geográficos do mercado relevante.

### **V – AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

#### **5.1 Estrutura do Mercado e Avaliação Jus-concorrencial**

24. No que se segue, analisa-se, em primeiro lugar, o impacto da operação de concentração no cenário de uma delimitação mais lata do mercado geográfico, i.e., a nível nacional, tendo em conta a informação submetida pela Notificante, e que tem por base dados da AC Nielsen, relativamente à representatividade, no território de Portugal Continental, dos diversos operadores *Cash & Carry*.

25. Nesta classificação estão incluídos todos os operadores que integram este formato de operação grossista, nomeadamente: i) a Makro – *Cash & Carry* Portugal, S.A.; ii) a GCT – Gestão de Comércio Total, SGPS, S.A.; iii) a Manuel Nunes & Fernandes, S.A.; e iv) a António Teixeira Lopes & Filhos, Lda. para além das empresas participantes, bem como outros operadores.

26. A estrutura da oferta, a nível nacional, em 2006, segundo os dados fornecidos pela Notificante, encontra-se ilustrada na tabela seguinte:

**Tabela 3: Estrutura da oferta em 2006, a nível nacional**

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

Empresas	Vendas (em milhões de €)	Quotas de Mercado
Recheio <i>Cash &amp; Carry</i>	[500-700]	[20-30]%
LUTA (Loja de Alcoitão)	[<100]	[0-10]%
<b>Recheio <i>Cash &amp; Carry</i> +Luta (loja de Alcoitão)</b>	<b>[500-700]</b>	<b>[20-30]%</b>
MAKRO	[400-600]	[20-30]%
GCT	[200-400]	[10-20]%
Manuel Nunes	[100-200]	[0-10]%
SOGENAVE	[<100]	[0-10]%
António Teixeira	[<100]	[0-10]%
Manuel Marques	[<100]	[0-10]%
Outros	[350-550]	[20-30]%
Total	[2000-2500]	100%

Fonte: Notificante.

27. Assim, a nível nacional, a operação envolve o operador líder de mercado, a Recheio *Cash & Carry*, que representa [20-30]% do valor do mercado a nível nacional, e um estabelecimento comercial da Luta, que representa [0-10]%.
28. Assim, em resultado da operação, a representatividade da Recheio *Cash & Carry* a nível nacional seria reforçada de [20-30]% para [20-30]%, sendo que a Luta permaneceria no mercado com uma representatividade de [0-10]%, correspondente à loja de Mem Martins.
29. Ainda a nível nacional, importa referir que o índice de concentração IHH passaria a assumir, no cenário pós operação de concentração, um valor de, aproximadamente, [1000-2000]<sup>1</sup>, sendo que o *delta* associado à operação é de [<150] pontos, o que, segundo a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, assim como as Linhas de Orientação da Comissão Europeia sobre

<sup>1</sup> O Índice de *Herfindahl-Hirschman* ou *IHH* é calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, sendo frequentemente utilizado como uma medida do grau de concentração de mercado (este índice pode variar entre 0 e 10.000). A AdC e a Comissão Europeia aplicam o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cf. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5 de Fevereiro de 2004). Note-se que para efeitos do cálculo deste índice se tomou por hipótese de partida que a parcela dos “outros” concorrentes, não discriminados, se assumiram equitativamente distribuídos por empresas de dimensão equivalente à da empresa mais pequena na estrutura de mercado apresentada. O *Delta* mede a variação no IHH que resulta da Operação.

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 6

*Versão Pública*

concentrações horizontais<sup>2</sup>, indicia que a presente operação de concentração não é susceptível de criar preocupações concorrenciais de natureza horizontal.

30. A nível local/regional, e apesar de não se proceder a uma exacta determinação dos limites geográficos do mercado, analisa-se, no que se segue, o impacto da operação de concentração nas condições de concorrência locais, tendo por base a área de influência do estabelecimento de Alcoitão, tal como delimitada pela Notificante, i.e., abrangendo os concelhos de Amadora, Cascais, Lisboa, Oeiras e Sintra.
31. De acordo com a informação submetida pela Notificante, para o ano de 2006, verifica-se que estão representadas, na área de influência que definiu para o estabelecimento de Alcoitão, todos os operadores *Cash & Carry* mais importantes, tais como a Makro, a GCT, a Manuel Nunes, Sogenave, entre outros.
32. Da análise dos dados relativos aos operadores na área de influência identificada, resulta ainda que o volume de vendas da Makro nessa mesma área de influência [ $<150$  M€] é bastante superior à representatividade conjunta das empresas participantes na operação de concentração (Recheio: [ $>2$  M€]; Luta: [ $>2$ M€]). Acresce que existem, nessa área de influência, outros operadores com uma presença bastante significativa, tais como a GCT, com um volume de vendas de [30-40] Milhões de Euros, superior ao dos estabelecimentos da Recheio e da Luta, e a Manuel Nunes, cujo volume de vendas [ $>2$ M€] se aproxima do volume de vendas da adquirente e da adquirida.
33. Neste sentido, dada a diversidade de operadores *Cash & Carry* presentes na área de influência do estabelecimento a adquirir no âmbito desta operação e atenta a representatividade dos mesmos face às partes, considera-se que, da operação de concentração, não resultam preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal a nível local.
34. Assim, conclui-se que a operação de concentração não suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal, qualquer que seja a delimitação geográfica do mercado relevante adoptada.

***Considerações de Natureza Vertical***

---

<sup>2</sup> Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JOCE n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

35. A actividade de distribuição grossista tem, a montante, uma actividade de aprovisionamento, onde actuam as empresas que fornecem os distribuidores. O mercado do aprovisionamento compreende a venda de bens de consumo corrente, pelos respectivos fabricantes e, nesta perspectiva, a actividade de aprovisionamento é considerada uma actividade relacionada com o mercado de distribuição grossista. Por outro lado, os mercados onde operam os clientes dos distribuidores *Cash & Carry*, nomeadamente os retalhistas independentes e os profissionais do canal HoReCa, constituem uma actividade relacionada por se encontrarem a jusante do mercado relevante considerado para efeitos da presente operação de concentração.
36. Refira-se que o Grupo Jerónimo Martins se encontra presente do lado da oferta na actividade de aprovisionamento<sup>3</sup>, estando também presente na distribuição a retalho de produtos alimentares através das cadeias de supermercados “Pingo Doce” e de hipermercados “Feira Nova”, que se tratam, no entanto, de insígnias verticalmente integradas, ao contrário dos clientes da distribuição grossista de formato *Cash & Carry* - retalho independente e canal HoReCa.
37. No que respeita ao mercado do aprovisionamento, considera a Autoridade da Concorrência que o impacto da aquisição do estabelecimento da Luta, em Alcoitão, pela Recheio, é diminuto, atento o facto de que a representatividade das compras deste estabelecimento da Luta no mercado do aprovisionamento não deverá ultrapassar [0-5]%<sup>4</sup>, sendo, portanto, pouco significativa ou *de minimis*.
38. Assim, conclui-se que a operação de concentração não suscita preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical.

### **Conclusão**

39. Nestes termos, conclui esta Autoridade que a operação de concentração projectada não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado da distribuição grossista em formato *Cash & Carry*, nem se antevendo que dela possam resultar preocupações jus-concorrenciais de natureza vertical no mercado do aprovisionamento.

---

<sup>3</sup> Cfr. Nota de rodapé 73 Decisão da AdC de 27 de Dezembro de 2007 relativa à Ccent. 51/2007 – Sonae/Carrefour.

## VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

40. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de contra-interessados e o sentido da decisão que é de não oposição.

## VII – CONCLUSÃO

41. O Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º dos respectivos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003 de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 Junho, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado* da distribuição grossista em formato *Cash & Carry*.

Lisboa, de Março de 2008

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Doutor Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)

---

<sup>4</sup> A representatividade da Loja de Alcoitão nas vendas dos operadores de distribuição grossista em estabelecimentos *Cash & Carry*, a nível nacional é de [0-10]%, e portanto, a representatividade das compras do estabelecimento de Alcoitão no mercado do aprovisionamento deverá ser substancialmente inferior a este valor.